



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

NOTA TÉCNICA Nº 441/2026/CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO

PROCESSO Nº 59800.000668/2026-21

1. ASSUNTO

- 1.1. Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO.
- 1.2. Proposta de Diretrizes e Prioridades para o exercício de 2027.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. [Lei Complementar n.º 129, de 8 de janeiro de 2009](#) - Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Sudeco, estabelece sua missão institucional, natureza jurídica, objetivos, área de atuação, instrumentos de ação, altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências;
- 2.2. [Lei n.º 15.321, de 31 de dezembro de 2025](#) - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências.
- 2.3. [Resolução CMN n.º 4.960, de 21 de outubro de 2021](#) - Define critérios, condições, prazos e remuneração das instituições financeiras nos financiamentos concedidos ao amparo de recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, inclusive aqueles passíveis de subvenção econômica pela União.
- 2.4. [Resolução Condel/Sudeco n.º 172, de 10 de setembro de 2025](#) - Aprova o Regulamento que dispõe sobre a participação do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO nos projetos de investimento;
- 2.5. [Decreto n.º 10.152, de 2 de dezembro de 2019](#) - Aprova o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste;
- 2.6. [Decreto 12.446, de 29 de abril de 2025](#) - Altera o Decreto n.º 10.152, de 02 de dezembro de 2019, que aprova o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste;
- 2.7. [Decreto n.º 11.962, de 22 de março de 2024](#) - Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR;
- 2.8. [Portaria MIDR n.º 2.252, de 4 de julho de 2023](#) - Estabelece as diretrizes e orientações gerais para a aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e dos Fundos de Desenvolvimento Regional para os exercícios de 2024 a 2027, bem como para integração com a política de Incentivos Fiscais.;
- 2.9. [Portaria MIDR n.º 3.646, de 29 de outubro de 2024](#) - Altera a Portaria n. 2.252, de 4 de julho de 2023, que estabelece as diretrizes e orientações gerais para a aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e dos Fundos de Desenvolvimento Regional para os exercícios de 2024 a 2027, bem como para integração com a política de Incentivos Fiscais;
- 2.10. [Resolução Condel/Sudeco n.º 139, de 10 de agosto de 2023](#) - Aprova o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste – PRDCO 2024- 2027;
- 2.11. [Resolução Condel/Sudeco n.º 166, de 29 de julho de 2025](#) - Aprova as Diretrizes

e Prioridades do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO para 2026;

2.12. [Resolução Condel/Sudeco n.º 144, de 10 de agosto de 2023](#) - Dispõe sobre assistência máxima financiável com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) e suas excepcionalidades;

2.13. [Resolução Condel/Sudeco n.º 178/2026, de 11 de março de 2026](#) - Altera as Diretrizes e Prioridades para a aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, para o exercício de 2026; e

2.14. [Resolução Condel/Sudeco n.º 169, de 29 de julho de 2025](#) - Aprova o Regimento Interno do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Condel/Sudeco.

3. INTRODUÇÃO

3.1. A Lei Complementar n.º 129, de 08 de janeiro de 2009, instituiu a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Sudeco e criou, em seu art. 16, o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, destinado a viabilizar recursos para:

I- a implementação de projetos de desenvolvimento e a realização de investimentos em infraestrutura, ações e serviços públicos considerados prioritários no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

II- o financiamento de estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos, na região Centro-Oeste.

3.2. Conforme previsto no art. 4º, inciso XX, da referida Lei Complementar, cabe à Sudeco estabelecer, anualmente, as diretrizes, as prioridades e o programa de financiamento do FDCO, em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste - PRDCO. Esse planejamento deve observar as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, além de considerar as contribuições dos estados e do Distrito Federal.

3.3. Ainda de acordo com o art. 16, incisos I e II do § 1º, da mesma Lei, está previsto que, compete ao Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Condel/Sudeco, observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional estabelecer, "os critérios para a seleção dos projetos de investimento, segundo a relevância para o desenvolvimento regional e conforme o estabelecido no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste" e "as prioridades para a aplicação dos recursos do FDCO".

3.4. O Decreto n.º 10.152, de 2 de dezembro de 2019, que aprova o Regulamento do FDCO, estabelece, em seu art. 9º, inciso II, que as diretrizes e prioridades para a aplicação dos recursos do Fundo devem ser aprovadas até o dia 15 de agosto de cada exercício. Assim, esta nota técnica visa subsidiar a deliberação da Resolução relativa ao exercício de 2026, em cumprimento a esse prazo regulamentar.

4. DIRETRIZES GERAIS APLICÁVEIS AO FDCO

4.1. A Portaria MIDR n.º 2.252, de 04 de julho de 2023, alterada pela Portaria MIDR n.º 3.646, de 29 de outubro de 2024, estabelece as diretrizes e orientações gerais obrigatórias para a aplicação dos recursos dos Fundos de Desenvolvimento Regional no período de 2024 a 2027.

5. METODOLOGIA DE CONSTRUÇÃO DA PROPOSTA

5.1. A formulação das Diretrizes e Prioridades para o exercício de 2027 baseou-se na consolidação de um processo contínuo de avaliação normativa e alinhamento estratégico. Como referência inicial, foi considerada a **Resolução Condel/Sudeco n.º 166, de 29 de julho de 2025**, que estabeleceu as Diretrizes e Prioridades do FDCO para o exercício de 2026. A experiência acumulada com a aplicação dessa norma permitiu identificar ajustes necessários e oportunidades de aperfeiçoamento técnico-institucional e atualizações normativas supervenientes.

5.2. O principal objetivo da proposta foi compatibilizar as Diretrizes e Prioridades do FDCO com a Resolução CMN nº 4.960, especialmente no que se refere à classificação dos projetos segundo os

setores financiáveis, tendo em vista que a atual incompatibilidade gera discricionariedades indesejadas nessa atividade. Nesse contexto, buscou-se reorganizar os setores elegíveis conforme a estrutura adotada pela referida Resolução, sem promover a inclusão ou exclusão de setores financiáveis.

5.3. Em cumprimento ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 5º da Portaria n.º 2.252/2023, os estados, o Distrito Federal e as instituições financeiras foram consultados após a aprovação dos ajustes detalhados na [Nota Técnica nº 302/2026](#).

6. PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO E JUSTIFICATIVAS

6.1. ESTRUTURADOR

6.2. O Banco do Brasil (BB) apresentou proposta voltada à **alteração da classificação setorial de empreendimentos voltados à rodovias, ferrovias, hidrovias e aeroportos, inclusive multimodal e material rodante, de infraestrutura para estruturador.**

6.3. A sugestão do BB em alterar a classificação setorial dos elementos elencados no inciso I, do art. 4º, não será acatada pois traria prejuízo a tais projetos considerados de grande importância para a região, uma vez que as condições de financiamento para projetos de infraestruturas são mais vantajosas do que para projetos estruturadores.

6.4. **Diante do exposto, recomenda-se a manutenção da classificação atual dos elementos dispostos no inciso I, do art. 4º, conforme mostrado no quadro abaixo.**

TEXTO ATUAL PROPOSTO	PROPOSTA BB	PROPOSTA SUDECO
Seção II Infraestrutura Art. 4º São considerados projetos de Infraestrutura os seguintes empreendimentos voltados à:	Seção II Infraestrutura Art. 4º São considerados projetos de Infraestrutura os seguintes empreendimentos voltados à:	Seção II Infraestrutura Art. 4º São considerados projetos de Infraestrutura os seguintes empreendimentos voltados à:
I - transportes: rodovias, ferrovias, hidrovias e aeroportos, inclusive multimodal e material rodante;	Pelo porte dos projetos e de suas externalidades positivas na região, sugerimos a classificação como projeto Estruturador.	I - transportes: rodovias, ferrovias, hidrovias e aeroportos, inclusive multimodal e material rodante;

SERVIÇOS PÚBLICOS

6.5. O Banco do Brasil (BB) apresentou proposta voltada à **alteração do caput do artigo 5º, com o objetivo de suprimir a palavra "seguintes" e de restringir a execução dos serviços públicos a projetos viabilizados por meio de Parcerias Público-Privadas - PPP.**

6.6. A proposta do banco foi acolhida parcialmente e aprimorada pela equipe técnica, que recomenda a alteração do art. 5º, da Resolução de Diretrizes e Prioridades do FDCO para 2027, com aplicação restrita a projetos privados. Tal delimitação decorre do fato de que as formas de execução dos projetos — por meio de Parcerias Público-Privadas (PPPs), concessões ou outras modalidades contratuais — já são compatíveis com o financiamento do FDCO, desde que observadas as diretrizes e prioridades setoriais vigentes. Ademais, a proposta restringiria as Parcerias Público-Privadas aos projetos considerados serviços públicos, o que de fato não deve acontecer.

6.7. Além disso, com o objetivo de proporcionar maior clareza conceitual, a Sudeco sugeriu a **alteração do conceito de serviço público, no art. 8, para: aquele cujo objeto é um "empreendimento privado destinado à prestação de serviços de interesse público à população ou ao poder público,**

incluindo saúde, educação, transporte de passageiros e administração pública".

6.8. Diante do exposto, recomenda-se a supressão da palavra "seguintes" e a inclusão da palavra "privados" no caput do art. 5º e, visando manter a coerência da norma, a alteração do inciso III, § 2º, do art. 8º, conforme mostrado no quadro abaixo.

TEXTO ATUAL PROPOSTO	PROPOSTA BB	PROPOSTA SUDECO
Seção III Serviço Público Art. 5º São considerados projetos de Serviço Público os seguintes empreendimentos voltados à: ... Art. 8º O enquadramento dos projetos nas categorias setoriais previstas no Capítulo II será realizado com base na atividade-fim preponderante do empreendimento, vedado o enquadramento simultâneo em mais de uma categoria. ... § 2º Para fins do disposto nesta Resolução serão observados os seguintes critérios de enquadramento dos projetos: III - Serviço Público: aquele cujo objeto é a prestação direta de serviços à população ou ao poder público, incluindo saúde, educação, transporte de passageiros e administração pública;	Seção III Serviço Público Art. 5º São considerados projetos de Serviço Público os seguintes empreendimentos viabilizados por meio de Parcerias Público-Privadas (PPPs) voltados à: ... Art. 8º O enquadramento dos projetos nas categorias setoriais previstas no Capítulo II será realizado com base na atividade-fim preponderante do empreendimento, vedado o enquadramento simultâneo em mais de uma categoria. ... § 2º Para fins do disposto nesta Resolução serão observados os seguintes critérios de enquadramento dos projetos: III - Serviço Público: aquele cujo objeto é um empreendimento privado destinado à prestação de serviços de interesse público à população ou ao poder público, incluindo saúde, educação, transporte de passageiros e administração pública;	Seção III Serviço Público Art. 5º São considerados projetos de Serviço Público os seguintes empreendimentos privados voltados à: ... Art. 8º O enquadramento dos projetos nas categorias setoriais previstas no Capítulo II será realizado com base na atividade-fim preponderante do empreendimento, vedado o enquadramento simultâneo em mais de uma categoria. ... § 2º Para fins do disposto nesta Resolução serão observados os seguintes critérios de enquadramento dos projetos: III - Serviço Público: aquele cujo objeto é um empreendimento privado destinado à prestação de serviços de interesse público à população ou ao poder público, incluindo saúde, educação, transporte de passageiros e administração pública;

EXCEPCIONALIDADE À RESOLUÇÃO CONDEL/SUDECO Nº 144/2023

6.9. O Banco do Brasil (BB) apresentou proposta destinada a **incluir explicitamente como excepcionalidade, prevista pela Resolução Condel/Sudeco nº 144, art. 2º, de 10 de agosto de 2023, projetos enquadrados no Setor Estruturador.**

6.10. Tal proposta visa restringir o financiamento de valores superiores a R\$ 50 milhões/ano aos projetos enquadrados no Setor Estruturador ao possibilitar incluí-los como excepcionalidade prevista pela Resolução Condel/Sudeco nº 144/023.

6.11. Nos termos da Resolução Condel/Sudeco nº 144/2023, a Diretoria Colegiada da Sudeco poderá, excepcionalmente, aprovar financiamentos superiores a R\$ 50 milhões por ano para projetos de alta relevância e caráter estruturante em setores estratégicos ao desenvolvimento econômico e social da região Centro-Oeste, dependendo do setor em que o projeto se enquadra e de sua importância para a região.

6.12. Dessa forma, a Resolução faz menção a projetos de caráter estruturante em setores estratégicos, podendo o projeto fazer parte de qualquer um dos 5 setores discriminados na minuta da Resolução de Diretrizes e Prioridades para 2027.

6.13. **Diante do exposto, recomenda-se a não aceitação da proposta apresentada pelo BB e manutenção do texto atual proposto.**

TEXTO ATUAL PROPOSTO	PROPOSTA BB	PROPOSTA SUDECO
Seção IV Estruturador Art. 6º São considerados projetos Estruturadores os empreendimentos que atendam, cumulativamente, aos seguintes critérios: ... III - efeito indutor: o projeto demonstra capacidade de induzir a implantação de novos investimentos complementares na região de influência do empreendimento. ... § 2º Projetos enquadrados no setor Estruturador, que estejam localizados em municípios classificados como prioritários conforme CAPÍTULO IV - DAS PRIORIDADES ESPACIAIS, poderão solicitar financiamento com recursos do FDCO, correspondente a até 55% do valor total do projeto e aqueles localizados nas demais áreas, até 45%, conforme limite de participação estabelecidos no Anexo II da Resolução CMN nº 4.960/2021.	Seção IV Estruturador Art. 6º São considerados projetos Estruturadores os empreendimentos que atendam, cumulativamente, aos seguintes critérios: ... III - efeito indutor: o projeto demonstra capacidade de induzir a implantação de novos investimentos complementares na região de influência do empreendimento. ... § 2º Projetos enquadrados no setor Estruturador, que estejam localizados em municípios classificados como prioritários conforme CAPÍTULO IV - DAS PRIORIDADES ESPACIAIS, poderão solicitar financiamento com recursos do FDCO, correspondente a até 55% do valor total do projeto e aqueles localizados nas demais áreas, até 45%, conforme limite de participação estabelecidos no Anexo II da Resolução CMN nº 4.960/2021 e excepcionalidade prevista pela Resolução Condel/Sudeco nº 144, Art. 2º, de 10 de agosto de 2023.	Seção IV Estruturador Art. 6º São considerados projetos Estruturadores os empreendimentos que atendam, cumulativamente, aos seguintes critérios: ... III - efeito indutor: o projeto demonstra capacidade de induzir a implantação de novos investimentos complementares na região de influência do empreendimento. ... § 2º Projetos enquadrados no setor Estruturador, que estejam localizados em municípios classificados como prioritários conforme CAPÍTULO IV - DAS PRIORIDADES ESPACIAIS, poderão solicitar financiamento com recursos do FDCO, correspondente a até 55% do valor total do projeto e aqueles localizados nas demais áreas, até 45%, conforme limite de participação estabelecidos no Anexo II da Resolução CMN nº 4.960/2021.

ADEQUAÇÃO À LDO 2026

6.14. A proposta apresentada pela Sudeco sugere a **alteração do inciso VIII, do art. 10, para sua adequação à vedação ao recebimento de financiamento determinado no inciso II, § 5º do art. 138 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 (LDO 2026)**. A proposta anterior foi considerada mais restritiva do que a LDO, restringindo inclusive a implantação de novos empreendimentos imobiliários, quando a legislação vigente restringe somente a aquisição ou a reforma de imóveis prontos destinados a locação. Deste modo, a proposta visa possibilitar o financiamento da implantação de tais empreendimentos pelo FDCO.

6.15. **Recomenda-se a alteração do inciso VIII, do art. 10, conforme mostrado no quadro abaixo.**

TEXTO ATUAL PROPOSTO	PROPOSTA SUDECO
----------------------	-----------------

TEXTO ATUAL PROPOSTO	PROPOSTA SUDECO
CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES Art. 10 De acordo com a Resolução CMN nº 4.960/2021, Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, e Portaria MIDR n. 2.252/2023, ficam vedadas, no âmbito do FDCO, a concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos para: ... VIII - projetos ou empreendimentos imobiliários residenciais, comerciais ou mistos, bem como projetos cujo modelo de negócios seja baseado primordialmente na exploração de renda de aluguel, a exemplo de shopping center;	CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES Art. 10 De acordo com a Resolução CMN nº 4.960/2021, Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, e Portaria MIDR n. 2.252/2023, ficam vedadas, no âmbito do FDCO, a concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos para: ... VIII - aquisição ou reforma de imóveis destinados à locação;

COMBUSTÍVEIS SUSTENTÁVEIS E DESCARBONIZAÇÃO

6.16. A Secretaria de Estado da Retomada de Goiás apresentou proposta destinada a incluir no art. 7º, inciso IV, em Ciência, Tecnologia e Inovação, "**combustíveis sustentáveis de baixa emissão de carbono, incluindo combustível sustentável de carbono (SAF), tecnologias de captura de carbono e soluções para descarbonização industrial e logística**".

6.17. A justificativa apresentada pela Secretaria foi que o SAF constitui uma das principais tecnologias para descarbonização do setor aéreo, possui elevado potencial de atração de investimentos, de inovação tecnológica e de agregação de valor às cadeias agroindustriais da região Centro-Oeste.

6.18. A proposta não foi acatada, tendo em vista que o SAF é um tipo de biocombustível, podendo ser atendido pelo item "Biocombustíveis" no setor de infraestrutura, o que é uma condição de financiamento mais vantajosa que CT&I. Adicionalmente, combustíveis sustentáveis de baixa emissão de carbono constituem importantes instrumentos para a promoção da descarbonização correspondendo a uma estratégia de mitigação das emissões de gases de efeito estufa nos diversos setores da atividade econômica, e já integra a alínea "h", do inciso sugerido para alteração.

6.19. **Dessa forma, recomenda-se a não aceitação da proposta apresentada pela Secretaria de Estado da Retomada de Goiás e manutenção do texto atual proposto.**

TEXTO ATUAL PROPOSTO	PROPOSTA SECRETARIA DE ESTADO DA RETOMADA - GO	PROPOSTA SUDECO
----------------------	--	-----------------

Seção V Outros Setores	Seção V Outros Setores	Seção V Outros Setores
Art. 7º Enquadram-se como Outros Setores os projetos cuja atividade-fim não se caracterizem como Infraestrutura – Saneamento e Abastecimento de Água, Infraestrutura, Serviço Público ou Estruturador, compreendendo: IV - Ciência, Tecnologia e Inovação, que utilizem tecnologias inovadoras e/ou contribuam para a geração e difusão de novas tecnologias, nas seguintes áreas: ... o) tecnologia da informação e comunicação – TIC.	Art. 7º Enquadram-se como Outros Setores os projetos cuja atividade-fim não se caracterizem como Infraestrutura – Saneamento e Abastecimento de Água, Infraestrutura, Serviço Público ou Estruturador, compreendendo: IV - Ciência, Tecnologia e Inovação, que utilizem tecnologias inovadoras e/ou contribuam para a geração e difusão de novas tecnologias, nas seguintes áreas: ... o) tecnologia da informação e comunicação – TIC; e q) combustíveis sustentáveis de baixa emissão de carbono, incluindo combustível sustentável de carbono (SAF), tecnologias de captura de carbono e soluções para descarbonização industrial e logística.	Art. 7º Enquadram-se como Outros Setores os projetos cuja atividade-fim não se caracterizem como Infraestrutura – Saneamento e Abastecimento de Água, Infraestrutura, Serviço Público ou Estruturador, compreendendo: IV - Ciência, Tecnologia e Inovação, que utilizem tecnologias inovadoras e/ou contribuam para a geração e difusão de novas tecnologias, nas seguintes áreas: ... o) tecnologia da informação e comunicação – TIC.

COMPLEXO ECONÔMICO-INDUSTRIAL DA SAÚDE (CEIS)

6.20. A Secretaria de Estado da Retomada de Goiás apresentou proposta destinada à **acrescentar na alínea g, do inciso IV, do art. 7º, " empreendimentos integrantes do Complexo Econômico-Industrial da Saúde, plantas farmoquímicas, farmacêuticas, centros de pesquisa e desenvolvimento tecnológico e laboratórios especializados".**

6.21. A Secretaria justificou que a alteração fortalece a capacidade produtiva regional em setores estratégicos para a saúde, estimula a inovação tecnológica, além de contribuir para reduzir a dependência de insumos críticos.

6.22. O parágrafo único, do art. 1º, do Decreto nº 11.464, de 3 de abril de 2023, define o Complexo Econômico-Industrial da Saúde (CEIS) como a base econômica, produtiva e tecnológica estratégica para a produção e inovação no país, englobando:

- I - medicamentos;
- II - vacinas;
- III - insumos farmacêuticos ativos;
- IV - hemoderivados;
- V - produtos biotecnológicos;
- VI - equipamentos e dispositivos médicos;
- VII - produtos para diagnóstico;
- VIII - materiais de uso em saúde e de proteção individual;
- IX - bens e serviços de informação e conectividade em saúde;
- X - serviços de saúde; e
- XI - outros produtos, serviços e tecnologias essenciais para a saúde.

6.23. A proposta da Secretaria foi acatada parcialmente, pois a definição de CEIS contempla plantas farmoquímicas, farmacêuticas, centros de pesquisa e desenvolvimento tecnológico e laboratórios especializados, dessa forma, será adicionada ao texto apenas "Complexo Econômico-Industrial da Saúde".

6.24. Dentre os empreendimentos privados elencados na categoria "Serviços Públicos" (art. 5º), alguns integram o Complexo Econômico-Industrial da Saúde. Considerando que esses empreendimentos dispõem de condições de financiamento mais favoráveis quando enquadrados em "Serviços Públicos" do que em "Outros Setores", a Sudeco sugere que, após a inclusão do Complexo Econômico-Industrial da Saúde, no inciso IV do art. 7º, seja acrescentada a seguinte ressalva: "conforme parágrafo único do art. 1º do Decreto 11.464, de 3 de abril de 2023, exceto os contemplados no inciso II do art. 5º desta Resolução".

6.25. Adicionalmente, a sugere-se a exclusão do inciso "e", do inciso IV, do art. 7º, por serem empreendimentos que se enquadram dentro do CEIS.

6.26. Diante disso, **recomenda-se aceitação parcial da proposta apresentada pela Secretaria de Estado da Retomada de Goiás e as alterações sugeridas pela Sudeco, conforme quadro abaixo.**

TEXTO ATUAL PROPOSTO	PROPOSTA SECRETARIA DE ESTADO DA RETOMADA - GO	PROPOSTA SUDECO
Seção V Outros Setores Art. 7º Enquadram-se como Outros Setores os projetos cuja atividade-fim não se caracterizem como Infraestrutura – Saneamento e Abastecimento de Água, Infraestrutura, Serviço Público ou Estruturador, compreendendo: IV - Ciência, Tecnologia e Inovação, que utilizem tecnologias inovadoras e/ou contribuam para a geração e difusão de novas tecnologias, nas seguintes áreas: e) fabricação de equipamentos de instrumentação médico-hospitalares, instrumentos de precisão e ópticos, insumos e equipamentos para saúde; ... g) fármaco-cosmético-química, ...	Seção V Outros Setores Art. 7º Enquadram-se como Outros Setores os projetos cuja atividade-fim não se caracterizem como Infraestrutura – Saneamento e Abastecimento de Água, Infraestrutura, Serviço Público ou Estruturador, compreendendo: IV - Ciência, Tecnologia e Inovação, que utilizem tecnologias inovadoras e/ou contribuam para a geração e difusão de novas tecnologias, nas seguintes áreas: ... e) fabricação de equipamentos de instrumentação médico-hospitalares, instrumentos de precisão e ópticos, insumos e equipamentos para saúde; ... g) fármaco-cosmético-química, incluindo empreendimentos integrantes do Complexo Econômico-Industrial da Saúde, plantas farmoquímicas, farmacêuticas, centros de pesquisa e desenvolvimento tecnológico e laboratórios especializados.	Seção V Outros Setores Art. 7º Enquadram-se como Outros Setores os projetos cuja atividade-fim não se caracterizem como Infraestrutura – Saneamento e Abastecimento de Água, Infraestrutura, Serviço Público ou Estruturador, compreendendo: IV - Ciência, Tecnologia e Inovação, que utilizem tecnologias inovadoras e/ou contribuam para a geração e difusão de novas tecnologias, nas seguintes áreas: e) fabricação de equipamentos de instrumentação médico-hospitalares; instrumentos de precisão e ópticos; insumos e equipamentos para saúde; ... f) fármaco-cosmético-química, g) Complexo Econômico-Industrial da Saúde, conforme parágrafo único do art. 1º do Decreto 11.464, de 3 de abril de 2023, exceto os contemplados no inciso II do art. 5º desta Resolução;

MOBILIDADE SUSTENTÁVEL

6.27. A Secretaria de Estado da Retomada de Goiás apresentou proposta destinada à acrescentar, ao final do inciso I, do art. 4º, **"mobilidade sustentável, incluindo eletropostos, sistemas de recarga para veículos elétricos e corredores logísticos de baixa emissão de carbono".**

6.28. Segundo a Secretaria, é necessária uma infraestrutura adequada para viabilizar novos modais de transporte e logística sustentável, contribuindo para a redução das emissões de gases de efeito estufa e para a modernização da infraestrutura regional.

6.29. **Recomenda-se a aceitação da proposta apresentada pela Secretaria, como um novo inciso, conforme quadro abaixo.**

TEXTO ATUAL PROPOSTO	PROPOSTA SECRETARIA DE ESTADO DA RETOMADA - GO	PROPOSTA SUDECO
Seção II Infraestrutura Art. 4º São considerados projetos de Infraestrutura os seguintes empreendimentos voltados à: I - transportes: rodovias, ferrovias, hidrovias e aeroportos, inclusive multimodal e material rodante; ...	Seção II Infraestrutura Art. 4º São considerados projetos de Infraestrutura os seguintes empreendimentos voltados à: I - transportes: rodovias, ferrovias, hidrovias e aeroportos, inclusive multimodal e material rodante, mobilidade sustentável, incluindo eletropostos, sistemas de recarga para veículos elétricos e corredores logísticos de baixa emissão de carbono; ...	Seção II Infraestrutura Art. 4º São considerados projetos de Infraestrutura os seguintes empreendimentos voltados à: I - transportes: rodovias, ferrovias, hidrovias e aeroportos, inclusive multimodal e material rodante, II - mobilidade sustentável, incluindo eletropostos, sistemas de recarga para veículos elétricos e corredores logísticos de baixa emissão de carbono; ...

CONSOLIDAÇÃO DAS DIRETRIZES E PRIORIDADES PROPOSTAS

6.30. Em continuidade ao processo de aprimoramento normativo, a proposta de Diretrizes e Prioridades do FDCO para o exercício de 2027 incorpora relevantes ajustes em relação à Resolução Condel/Sudeco n.º 166/2025, necessários para promover o alinhamento da regulamentação do FDCO às disposições da Resolução CMN n.º 4.960/2021, da Portaria MIDR n.º 2.252/2023 e demais normativos aplicáveis, bem como para conferir maior clareza, segurança jurídica e objetividade aos procedimentos de enquadramento, análise e operacionalização dos projetos financiados com recursos do Fundo.

6.31. As alterações propostas possuem caráter predominantemente técnico e organizacional, voltadas à racionalização da estrutura setorial, à consolidação de entendimentos já adotados no âmbito operacional do FDCO e à explicitação de limites e vedações previstos em normas superiores, sem implicar alteração das finalidades institucionais do Fundo ou prejuízo às diretrizes voltadas à promoção do desenvolvimento regional

6.32. Destaca-se, ainda, que a nova sistemática proposta contribuirá para maior transparência na aplicação dos recursos do FDCO, maior previsibilidade aos proponentes e agentes operadores, além de proporcionar maior aderência normativa e uniformidade nos processos de análise e enquadramento dos empreendimentos.

6.33. Abaixo, transcrevemos o Anexo da Resolução ora proposta, com destaque em vermelho para as principais alterações em relação à minuta da Resolução de Diretrizes e Prioridades para 2027(0477240) enviadas aos estados, ao Distrito Federal e às instituições financeiras, em conformidade aos §§ 2º e 3º do art. 5º da Portaria n.º 2.252/2023 :

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Para a aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FDCO no exercício de 2027, deverão ser observadas as Diretrizes e Orientações Gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR, nos termos da Portaria MIDR n.º 2.252, de 4 de julho de 2023, e alterações posteriores, especialmente as Diretrizes Gerais constantes do art. 3º e das Diretrizes Específicas constantes do art. 20 da referida norma, que compreendem:

- I - os princípios, objetivos e as estratégias estabelecidos pela Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR, observadas todas as escalas geográficas e sub-regiões especiais estabelecidas no art. 5º do Decreto nº 11.962, de 22 de março de 2024;
- II - as políticas econômicas, sociais, ambientais e climáticas;
- III - os Planos Regionais de Desenvolvimento, com foco nos programas, projetos e ações considerados prioritários;
- IV - a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil;
- V - a Política Nacional de Irrigação;
- VI - as potencialidades e vocações econômicas da área de atuação da respectiva Superintendência;
- VII - as diretrizes estabelecidas pela Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional;
- VIII - a política industrial aprovada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial – CNDI, de que trata o art. 2º do Decreto nº 11.482, de 6 de abril de 2023;
- IX - o apoio à recuperação e à preservação das atividades produtivas e de infraestrutura social afetadas por empreendimentos e/ou mudanças climáticas;
- X - a ampliação e o fortalecimento da infraestrutura regional;
- XI - a observância aos projetos ou empreendimentos de infraestrutura e serviços públicos considerados prioritários pelo Conselho Deliberativo para a economia da região;
- XII - a implementação de projetos ou empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de negócios e de novas atividades produtivas;
- XIII - a diversificação da aplicação dos recursos nos setores, aumentando a capilaridade do Fundo e evitando a concentração de contratações em segmentos específicos;
- XIV - o tratamento prioritário para empreendimentos não governamentais, independentemente do porte, de infraestrutura em saneamento básico, água e esgoto que visem à universalização do acesso e efetiva prestação do serviço, considerados socioeconomicamente relevantes para o desenvolvimento regional e local;
- XV - o tratamento prioritário para projetos que utilizem blended finance como estrutura de financiamento;
- XVI - o tratamento prioritário para ações de prevenção de riscos de desastres;
- XVII - a priorização da implementação de projetos ou empreendimentos produtivos com vistas à capacitação técnica e adequação da infraestrutura de laboratórios públicos com potencial para compor o Complexo Econômico Industrial da Saúde com objetivo de viabilizar a universalização do acesso à saúde;
- XVIII - a promoção de projetos que permitam e facilitem o uso sustentável da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais associados pelos setores produtivos; e
- XIX - o estímulo a projetos capazes de mitigar as mudanças climáticas que possam impactar os setores produtivos.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES SETORIAIS

Art. 2º Para a seleção e a aprovação de financiamentos com recursos do FDCO no exercício de 2027, e em estrita observância aos limites de participação estabelecidos no Anexo II da Resolução CMN nº 4.960 de 21 de outubro de 2021, os projetos deverão enquadrar-se nas seguintes prioridades:

Seção I

Infraestrutura – Saneamento e Abastecimento de Água

Art. 3º São considerados projetos de Infraestrutura – Saneamento e Abastecimento de Água os empreendimentos voltados à:

- I - saneamento básico, compreendendo o abastecimento de água potável, o esgotamento sanitário, a drenagem e o manejo de águas pluviais urbanas; e
- II - usinas de compostagem/aterros sanitários, tratamento de resíduos sólidos e infraestruturas de produção de biogás, biometano e energia resultantes de processos físico-químicos que envolvam matéria orgânica.

Parágrafo único. Projetos enquadrados no setor de Infraestrutura – Saneamento e Abastecimento de Água, que estejam localizados em municípios classificados como prioritários conforme CAPÍTULO IV - DAS PRIORIDADES ESPACIAIS, poderão solicitar financiamento com recursos do FDCO, correspondente a até 80% do valor total do projeto e aqueles localizados nas demais áreas, até 70%, conforme limite de participação estabelecidos no Anexo II da Resolução

Seção II

Infraestrutura

Art. 4º São considerados projetos de Infraestrutura os seguintes empreendimentos voltados à:

I - transportes: rodovias, ferrovias, hidrovias e aeroportos, inclusive multimodal e material rodante,
II - mobilidade sustentável, incluindo eletropostos, sistemas de recarga para veículos elétricos e corredores logísticos de baixa emissão de carbono;

~~III~~ - infraestrutura portuária e aeroportuária, inclusive portos secos;

~~IV~~ - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, inclusive energia renovável;

~~V~~ - produção e distribuição de:

a) gás, inclusive por gasoduto;

b) carvão mineral;

c) petróleo e derivados, inclusive seu refino;

d) biocombustíveis; e

e) hidrogênio e outras formas de energias renováveis que busquem promover a modernização de sua matriz energética com tecnologias mais avançadas, eficientes e sustentáveis.

~~VI~~ - telecomunicações e infraestrutura de conectividade digital;

~~VII~~ - armazenagem: unidades de armazenagem coletoras, intermediárias e terminais, inclusive para produtos de origem vegetal e animal; e

~~VIII~~ - atividades de logística nos segmentos de armazenagem, centros de distribuição, transporte, comunicação e energia.

Parágrafo único. Projetos enquadrados no setor de infraestrutura, que estejam localizados em municípios classificados como prioritários, conforme CAPÍTULO IV - DAS PRIORIDADES ESPACIAIS, poderão solicitar financiamento com recursos do FDCO, correspondente a até 60% do valor total do projeto e aqueles localizados nas demais áreas, até 50%, conforme limite de participação estabelecidos no Anexo II da Resolução CMN nº 4.960/2021.

Seção III

Serviço Público

Art. 5º São considerados projetos de Serviço Público os seguintes empreendimentos privados voltados à:

I - implantação de centros administrativos destinados à prestação de serviços pelo poder público;

II - serviços hospitalares, ambulatoriais e de diagnósticos;

III - transporte regional de passageiros, nas modalidades aeroviária, hidroviária e rodoviária; e

IV - empreendimentos educacionais e profissionalizantes.

Parágrafo único. Projetos enquadrados no setor de Serviço Público, que estejam localizados em municípios classificados como prioritários conforme CAPÍTULO IV - DAS PRIORIDADES ESPACIAIS, poderão solicitar financiamento com recursos do FDCO, correspondente a até 60% do valor total do projeto e aqueles localizados nas demais áreas, até 50%, conforme limite de participação estabelecidos no Anexo II da Resolução CMN nº 4.960/2021.

Seção IV

Estruturador

Art. 6º São considerados projetos Estruturadores os empreendimentos que atendam, cumulativamente, aos seguintes critérios:

I - integração de cadeias produtivas: o projeto integra, em uma única implantação, atividades de duas ou mais cadeias produtivas de setores econômicos distintos;

II - uso compartilhado: a infraestrutura ou os serviços resultantes do projeto serão disponibilizados a múltiplos agentes econômicos, não se configurando como de uso exclusivo do proponente; e

III - efeito indutor: o projeto demonstra capacidade de induzir a implantação de novos investimentos complementares na região de influência do empreendimento.

§ 1º Consideram-se exemplos de projetos enquadráveis nesta Seção: complexos agroindustriais integrados, parques tecnológicos com infraestrutura compartilhada, plataformas logísticas multissetoriais e polos de desenvolvimento regional com múltiplas atividades produtivas de setores distintos.

§ 2º Projetos enquadrados no setor Estruturador, que estejam localizados em municípios classificados como prioritários conforme CAPÍTULO IV - DAS PRIORIDADES ESPACIAIS,

poderão solicitar financiamento com recursos do FDCO, correspondente a até 55% do valor total do projeto e aqueles localizados nas demais áreas, até 45%, conforme limite de participação estabelecidos no Anexo II da Resolução CMN nº 4.960/2021.

Seção V

Outros Setores

Art. 7º Enquadram-se como Outros Setores os projetos cuja atividade-fim não se caracterizem como Infraestrutura – Saneamento e Abastecimento de Água, Infraestrutura, Serviço Público ou Estruturador, compreendendo:

I - Agropecuária e Agroindústria:

- a) agricultura, agricultura orgânica, agronegócio, fruticultura, floricultura, florestamento e reflorestamento com uso de espécies nativas e exóticas;
- b) agroindústria;
- c) apicultura;
- d) laticínios;
- e) agropecuária, em áreas de vocação agropastoril;
- f) aquicultura, pesca e indústria de beneficiamento de pescado;
- g) suinocultura e avicultura, além de seus beneficiamentos; e
- h) projeto integrado lavoura-pecuária e lavoura-pecuária-floresta;

II - Tradicional

- a) cadeia produtiva de veículos automotores, inclusive peças e componentes;
- b) extração, beneficiamento e transformação de minerais metálicos e não metálicos; e
- c) indústria de transformação, abrangendo os seguintes grupos:
 1. couros, peles, calçados e artefatos;
 2. plásticos e seus derivados;
 3. látex e seus derivados;
 4. têxtil, inclusive artigos de vestuário;
 5. fabricação de máquinas, ferramentas, aparelhos, equipamentos e sistemas eletrônicos dedicados à automação industrial e controle de processos produtivos e outras máquinas e equipamentos específicos;
 6. minerais não metálicos, metalurgia, siderurgia, mecânica, material elétrico e de comunicação;
 7. químicos (excluídos os explosivos) e petroquímicos;
 8. móveis e artefatos de madeiras desde que os insumos sejam originados de projetos de manejo ou reflorestamento, observada a legislação ambiental;
 9. alimentos, inclusive carnes e seus derivados, e bebidas;
 10. fabricação de embalagem e acondicionamentos;
 11. cimento, artefato de cimento e materiais de construção;
 12. reciclagem, inclusive de papel, plástico e metais; e
 13. papel, papelão e celulose, desde que os insumos sejam originados de projetos de manejo ou reflorestamento, observada a legislação ambiental.

III - Comércio e Serviços:

- a) turismo, considerados os empreendimentos hoteleiros, centros de convenções e outros projetos, componentes das atividades da cadeia turística regional, inclusive valorização do patrimônio natural e cultural;
- b) projetos de investimento para implantação de empreendimentos no setor do comércio, exceto:
 1. exploração de jogos de azar de qualquer espécie;
 2. exploração de saunas, termas e boates;
 3. comercialização de bebidas alcoólicas no varejo ou fracionada;
 4. comercialização de armas; e
 5. atividades ligadas à produção e comercialização de tabaco e congêneres.

IV - Ciência, Tecnologia e Inovação, que utilizem tecnologias inovadoras e/ou contribuam para a geração e difusão de novas tecnologias, nas seguintes áreas:

- a) biotecnologia;
- b) nanotecnologia;

- c) geotecnologia;
- d) mecatrônica;
- ~~e) fabricação de equipamentos de instrumentação médico-hospitalares, instrumentos de precisão e ópticos, insumos e equipamentos para saúde;~~
- ~~f) e) internet das Coisas, Indústria 4.0, Cidades Inteligentes, iluminação pública com uso de tecnologias digitais e sustentáveis, Segurança Cibernética e Tecnologia Assistiva;~~
- ~~g) f) fármaco-cosmético-química;~~
- ~~g) Complexo Econômico-Industrial da Saúde, conforme parágrafo único do art. 1º do Decreto 11.464, de 3 de abril de 2023, exceto os contemplados no inciso II do art. 5º desta Resolução;~~
- h) bioeconomia e descarbonização;
- i) meteorologia e mudanças climáticas;
- j) programa aeronáutico e espacial;
- k) programa nuclear;
- l) defesa nacional e segurança pública, preferencialmente na Faixa de Fronteira;
- m) indústria de defesa (exceto comercialização de armas);
- n) cadeias agroindustriais sustentáveis e digitais (equipamentos para agricultura de precisão, máquinas agrícolas, conectividade no campo e biofertilizantes); e
- o) tecnologia da informação e comunicação – TIC.

Parágrafo único. Projetos enquadrados como outros setores, que estejam localizados em municípios classificados como prioritários conforme CAPÍTULO IV - DAS PRIORIDADES ESPACIAIS, poderão solicitar financiamento com recursos do FDCO, correspondente a até 50% do valor total do projeto e aqueles localizados nas demais áreas, até 40%, conforme limite de participação estabelecidos no Anexo II da Resolução CMN nº 4.960/2021.

CAPÍTULO III

DO ENQUADRAMENTO SETORIAL

Art. 8º O enquadramento dos projetos nas categorias setoriais previstas no Capítulo II será realizado com base na atividade-fim preponderante do empreendimento, vedado o enquadramento simultâneo em mais de uma categoria.

§ 1º Quando a atividade-fim do projeto permitir enquadramento em mais de uma categoria, será adotada aquela que resultar no maior limite de participação dos recursos do FDCO, conforme o Anexo II da Resolução CMN nº 4.960/2021.

§ 2º Para fins do disposto nesta Resolução serão observados os seguintes critérios de enquadramento dos projetos:

I - Infraestrutura – Saneamento e Abastecimento de Água: aquele cujo objeto é implantar, ampliar ou modernizar sistemas de saneamento básico, incluindo o aproveitamento energético de resíduos sólidos;

II - Infraestrutura: aquele cujo objeto é implantar, ampliar ou modernizar instalação ou rede física de finalidade específica e definida, destinada a prestar suporte a atividades produtivas ou à circulação de bens, pessoas, energia, dados ou fluidos;

~~III - Serviço Público: aquele cujo objeto é a prestação direta de serviços à população ou ao poder público, incluindo saúde, educação, transporte de passageiros e administração pública;~~

~~III - Serviço Público: aquele cujo objeto é um empreendimento privado destinado à prestação de serviços de interesse público à população ou ao poder público, incluindo saúde, educação, transporte de passageiros e administração pública;~~

IV - Estruturador: aquele cujo objeto não puder ser enquadrado nas categorias de Infraestrutura – Saneamento e Abastecimento de Água, Infraestrutura ou Serviço Público, devendo o proponente demonstrar o atendimento cumulativo aos três critérios previstos no art. 6º; e

V - Outros Setores: aqueles cujos objetos não atendam aos critérios de nenhuma das categorias anteriores.

CAPÍTULO IV

DAS PRIORIDADES ESPACIAIS

Art. 9º Para a seleção e a aprovação de financiamentos com recursos do FDCO no exercício de 2027, deverão ser observadas as seguintes prioridades espaciais:

I - municípios integrantes da Faixa de Fronteira;

II - municípios goianos da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE/DF;

III - municípios integrantes das microrregiões classificadas pela Tipologia da PNDR como média renda, independentemente do seu dinamismo;

IV - cidades médias da região Centro-Oeste, conforme Resolução Sudeco nº 117, de 21 de outubro de 2022; e

V - cidades participantes em programas vinculados aos objetivos da PNDR, como o Programa Cidades Intermediadoras, instituído pela Resolução Comitê-Executivo/MIDR nº 4, de 19 de setembro de 2024.

CAPÍTULO V

DAS VEDAÇÕES

Art. 10 De acordo com a Resolução CMN nº 4.960/2021, Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, e Portaria MIDR n. 2.252/2023, ficam vedadas, no âmbito do FDCO, a concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos para:

I - aquisição de terras e terreno para a implantação do empreendimento, inclusive despesas com escritura, impostos, taxas, registros e outras despesas congêneres;

II - aquisição de quaisquer bens de capital usados, exceto quando expressamente previsto no projeto aprovado pelo agente operador;

III - compra de participações societárias;

IV - pagamento de taxas de franquia no exterior ou quaisquer despesas caracterizadas como remessas de divisas;

V - atividades que estejam em desacordo com a legislação vigente, inclusive a legislação ambiental;

VI - comércio de armas;

VII - atividades ligadas à produção e comercialização de tabaco e congêneres;

~~VIII - projetos ou empreendimentos imobiliários residenciais, comerciais ou mistos, bem como projetos cujo modelo de negócios seja baseado primordialmente na exploração de renda de aluguel, a exemplo de shopping-center;~~

~~VIII - aquisição ou reforma de imóveis destinados à locação;~~

IX - exploração de jogos de azar de qualquer espécie;

X - exploração de saunas, termas e boates;

XI - intermediação financeira;

XII - comercialização de bebidas alcoólicas no varejo ou fracionada;

XIII - importação de bens ou serviços com similar nacional detentor de qualidade e preço equivalentes, exceto se constatada a impossibilidade do fornecimento do bem ou da prestação do serviço por empresa nacional, sendo nesse caso necessário observar, no que concerne ao financiamento de máquinas, equipamentos e sistemas nacionais, requisito de conteúdo nacional mínimo, conforme regulamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para o Credenciamento do Finame – CFI;

XIV - instituições cujos dirigentes sejam condenados por trabalho infantil, trabalho escravo, crime contra o meio ambiente, assédio moral ou sexual, ou violência contra a mulher, racial e de etnia;

XV - empreendimentos de infraestrutura em localidades que sejam consideradas de risco, ressalvado o previsto no inciso VIII do art. 20 da Portaria MIDR n. 2.252/2023, ou que deixem de minimizar devidamente os impactos ambientais; e

XVI - pessoas físicas ou jurídicas que mantenham ou tenham mantido trabalhadores em condições degradantes de trabalho ou análogas ao trabalho escravo, inscritas no Cadastro de Empregadores – "Lista Suja", disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

§ 1º Nos financiamentos com recursos do FDCO não são considerados como itens financiáveis:

I - quaisquer investimentos em capital fixo ou circulante realizados antes de 6 (seis) meses da data de protocolização da consulta prévia na Sudeco; e

II – quaisquer despesas realizadas a partir de 6 (seis) meses antes da protocolização da consulta prévia na Sudeco cujos valores não tenham sido atestados pelo agente operador.

§ 2º Despesas com capital circulante, independentemente de sua natureza, poderão integrar o projeto de financiamento desde que custeadas com recursos próprios da empresa ou com outras fontes de financiamento.

§ 3º Projetos no setor de comércio são restritos à implantação de novos empreendimentos, ficando vedada a concessão de financiamentos para ampliação e modernização de empreendimentos já implantados.

§ 4º Para fins do atendimento ao disposto no inciso XIII deste artigo, as instituições financeiras

deverão consultar o sítio eletrônico do BNDES.

§ 5º Para fins do atendimento ao disposto no inciso XIV, deste artigo, a verificação poderá ser feita mediante declaração do tomador do recurso, a critério da instituição financeira.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 Para financiamentos a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos, deverá ser observado o contido no parágrafo único do art. 4º da Portaria do MIDR nº 2.252/2023, e alterações posteriores, que estabelece as orientações gerais.

7. ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

7.1. Com relação ao Decreto n.º 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamentou a Análise de Impacto Regulatório (AIR), estabelecendo os quesitos mínimos a serem objeto de exame, assim como as hipóteses em que será obrigatória ou dispensada a AIR, no que tange as propostas analisadas na presente nota técnica, temos o que se segue:

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

§ 1º No âmbito da administração tributária e aduaneira da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

(...)

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

(...) (*grifo nosso*)

7.2. Assim sendo, o Decreto nº 10.411/20 descreve que os atos normativos considerados de baixo impacto são os seguintes:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

(...)

7.3. Desta forma, em análise ao conteúdo aqui tratado, observamos que a Análise de Impacto Regulatório (AIR) é dispensável, na forma do inciso I do § 2º do art. 3º e do inciso III do art. 4º do Decreto n.º 10.411/2020, visto que a sua natureza é estritamente administrativa e o ato normativo é considerado de baixo impacto, conforme definição exposta no inciso II do art. 2º do mesmo Decreto.

8. CONCLUSÃO

8.1. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota Técnica e da minuta de Resolução Condell (0483547) à deliberação do Condell/Sudeco, com o objetivo de definir as Diretrizes e as

Prioridades a serem observadas na seleção e na aprovação dos projetos de investimento com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste para o exercício de 2027; e, posteriormente, à Procuradoria Federal junto à Sudeco para análise jurídica e manifestação quanto à regularidade da minuta.

8.2. Registra-se que, nos termos do Decreto nº 10.152, de 2 de dezembro de 2019, que aprova o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (0342538), o prazo para aprovação das referidas Diretrizes e Prioridades pelo Condel/Sudeco encerra-se em 15 de agosto de 2025. Caso não seja realizada reunião do Conselho até essa data, visando garantir o devido processo legal e o cumprimento do prazo estipulado pela legislação vigente, a publicação deverá ocorrer por ato *ad referendum*, a ser expedido pelo Sr. Ministro de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional, na qualidade de presidente do Colegiado.

Brasília (DF), 25 de junho de 2026.

BÁRBARA ORSI FERREIRA DE JESUS

Chefe de Serviço

JADER PAULO GONÇALVES VERDADE JÚNIOR

Coordenador do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste

De acordo. Submetemos à consideração superior, recomendando encaminhar a presente e a minuta (0483547) à Secretaria Executiva do Condel/Sudeco com vista à realização da 27ª Reunião Ordinária do Condel/Sudeco.

RAQUEL PORTO SANTORI

Coordenadora Geral de Gestão de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento

De acordo. Encaminhe-se na forma proposta.

RAIMUNDO DA COSTA VELOSO FILHO

Diretor de Implementação de Programas e de Gestão de Fundos



Documento assinado eletronicamente por **Barbara Orsi Ferreira de Jesus, Chefe de Serviço**, em 25/06/2026, às 11:26, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Jader Paulo Gonçalves Verdade Junior, Coordenador(a)**, em 25/06/2026, às 11:27, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Porto Santori, Coordenador(a)-Geral (CGGFDF)**, em 25/06/2026, às 11:35, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://bit.ly/292Spi1>, informando o código verificador **0483714** e o código CRC **3231A8B4**.

Referência: Processo nº 59800.000668/2026-21

SEI nº 0483714